



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Anvilo: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 19:431 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Marco de Canaveses a celebrar um acôrdo com a Junta de Freguesia de Alpendurada e Matos, do mesmo concelho, para compensar a referida freguesia do prejuízo sofrido com a venda que aquela fez de baldios a esta pertencentes.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 7:048 — Manda retirar da circulação os selos postais do tipo «Ceres» — Determina que os novos selos entrem em circulação no dia 15 de Março corrente e que os actuais continuem a ter validade até o dia 14 de Abril de 1931.

Declaração de ter sido autorizado o refôrço da verba da alínea c) «Transportes» do artigo 10.º do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro para o ano económico corrente.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 19:414, que fixa em 2\$50 o preço das entradas em todos os museus dependentes do Ministério.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 19:432 — Manda proceder ao manifesto do azeite, a fim de ser garantido e regulado o seu abastecimento.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 19:431

Pelo decreto n.º 15:217, de 21 de Março de 1928, foi a Câmara Municipal do Marco de Canaveses autorizada a alienar até metade dos baldios que possuía para aplicar o produto da venda à edificação ou compra de casas de habitação para os magistrados da respectiva comarca, nos termos do Estatuto Judiciário.

Tendo em vista que entre as alienações feitas se contam também importantes glebas de baldios paroquiais pertencentes à freguesia de Alpendurada e Matos, e em cujo uso e fruição estavam, desde tempos imemoráveis, os moradores da mesma freguesia, e que essas alienações se consumaram, tendo sido lavradas algumas das respectivas escrituras, não obstante correr na respectiva auditoria uma reclamação administrativa;

Considerando que aos poderes constituídos cumpre evitar a ofensa de direitos e o desprestígio da administração pública;

Considerando que há interesses criados que cumpre respeitar sem prejuízo dos interesses gerais daquele concelho e freguesia;

Atendendo a que a Câmara Municipal do Marco e a Junta de Freguesia de Alpendurada e Matos se encontram dispostas a solucionar o caso por meio de um acôrdo em que aos povos de Alpendurada e Matos se dê a justa compensação pelo prejuízo sofrido, fazendo aquela Câmara determinados melhoramentos na referida freguesia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho do Marco de Canaveses a celebrar um acôrdo com a Junta de Freguesia de Alpendurada e Matos, do mesmo concelho, para compensar a referida freguesia do prejuízo sofrido com a venda que aquela fez de baldios a esta pertencentes.

Art. 2.º Essa compensação consistirá em melhoramentos materiais que a Câmara realizará na dita freguesia.

§ único. A enumeração e prazo da execução desses melhoramentos serão fixados no referido acôrdo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 7:048

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que sejam retirados

da circulação os selos postais do tipo «Ceres», actualmente em uso no continente da República, e que, para sua substituição, sejam criados selos postais com as características a seguir designadas:

A figura simbólica da República segurando os *Lusíadas*, tendo na parte superior a legenda «Portugal» e na inferior «Correio» entre duas estrélas, a indicação da taxa em caracteres latinos, sendo as dimensões do selo de 17 x 21 milímetros.

As taxas e respectivas cores serão as seguintes:

\$04	Bistre.
\$05	Castanho escuro.
\$06	Cinzento.
\$10	Violeta.
\$15	Preto.
\$16	Azul celeste.
\$25	Verde escuro.
\$40	Vermelho alaranjado.
\$48	Castanho claro.
\$50	Castanho.
\$75	Vermelho.
\$80	Verde esmeralda.
1\$00	Vermelho violeta.
1\$20	Verde azeitona.
1\$25	Azul escuro.
2\$00	Violeta escuro.
4\$50	Laranja.
5\$00	Verde limão.

Estes selos entram em vigor no dia 15 de Março corrente, observando-se as seguintes disposições quanto ao prazo de validade e troca dos selos actuais:

a) Continuam a ter validade, podendo portanto ser empregados na franquia das correspondências, até o dia 14 de Abril;

b) Podem ser trocados pelos novos selos de 15 de Abril até o dia 14 de Junho do ano corrente, em Lisboa e Pôrto na 1.^a Secção da Estação Central dos Correios, e nas outras localidades nas tesourarias de finanças.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1931.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro do Comércio e Comunicações de 11 de Fevereiro próximo findo foi autorizado o reforço da verba da alínea c) «Transportes» do artigo 10.^o do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro para o ano económico corrente com a quantia de 1.000\$, a sair da alínea b) «Telefones» do mesmo artigo, nos termos do § 2.^o do artigo 17.^o do decreto n.^o 16:670, de 27 de Março de 1929.

(Foi anotado pelo Tribunal de Contas em 28 de Fevereiro de 1931).

Lisboa, 5 de Março de 1931.—O Presidente da Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, *Sousa Rêgo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.^o 19:414

Sendo necessário regulamentar as entradas nos museus dependentes do Ministério da Instrução Pública por

forma que, atendendo-se à criação de um pequeno imposto nessas entradas, não deixem de ficar alguns dias na semana exclusivamente destinados para entradas gratuitas, favorecendo assim as classes pobres que desejam instruir-se e visitar esses museus;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É fixado em 2\$50 o preço da entrada em todos os museus dependentes do Ministério da Instrução Pública e em todos os dias da semana, com excepção dos domingos e quintas-feiras.

Art. 2.^o São isentos deste pagamento os professores e alunos das escolas dependentes do Ministério da Instrução Pública e as pessoas que pretendam fazer quaisquer estudos que necessitem de aturada frequência nos museus, devendo os directores dos museus regular essas entradas conforme entenderem conveniente aos serviços dos mesmos.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspeccção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Decreto n.^o 19:432

Reconhecendo o Governo a necessidade de tomar providências tendentes a garantir e regular o abastecimento do azeite e precisando ter conhecimento do *stock* de azeite nacional existente para detender este género da concorrência que lhe está fazendo igual produto importado;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministros do Interior e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o Todos os produtores e detentores de azeite nacional são obrigados a declarar as suas existências deste produto, indicando as respectivas quantidades e qualidades (fino e de consumo), devendo discriminar as quantidades disponíveis para venda e as necessárias para seu consumo.

§ único. É considerado fino o azeite até 1 grau de acidez, e de consumo o de gradação superior até 4 graus.